



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0120/051.102/76

RECURSO N.º: RD/104-0.051

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.208

RECORRENTE: ELIAS BUFAIÇAL

Recorrido: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

ELIAS BUFAIÇAL, pessoa física inscrita no C.P.F. sob nº 002.432.211-34, inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 104-02.061, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79.

A matéria objeto do Recurso Especial de Divergência está resumida na ementa do acórdão recorrido, in verbis:

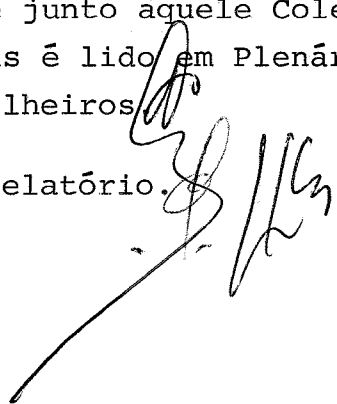
"IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - Recebimentos declarados pelo contribuinte como rendimentos não tributáveis, são incluídos na cédula "H" da respectiva declaração de rendimentos, desde que o beneficiário não comprove provirem tais receitas de rendimentos efetivamente não tributáveis ou somente tributáveis na fonte, nem tratar-se de erro de fato ocorrido no preparo da declaração."

Visando instaurar a divergência de julgados o recorrente apresenta como paradigma o Acórdão nº CSRF/01-0.139, de 15/01/81, assim ementado:

"RENDIMENTOS DE ORIGEM E NATUREZA NÃO APURA DA. Não pode subsistir tributação de rendimentos declarados pelo contribuinte como "valores não tributados", com base em que as operações de que derivam tais valores não foram comprovados. Cabe ao Fisco, em tais casos, determinar a natureza presuntiva ou real dos rendimentos, capitulando-os adequadamente como tributáveis."

O despacho de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, proferido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida encontra-se às fls. 270/271 do presente processado, seguindo-se as contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante junto àquele Colegiado. O inteiro teor de ambas as peças citadas é lido em Plenário, para conhecimento por parte do demais Conselheiros.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como visto do relato, a presente controvérsia gira em torno de se saber se a quantia declarada pelo contribuinte como procedente de rendimentos não tributáveis, uma vez incomprovada a sua origem, deve ser incluída como rendimento da cédula "H", para efeito de tributação.

Os incisos III e V do artigo 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, declaram que serão classificados na cédula "H":

"as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio de pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte."

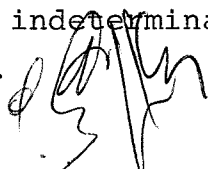
.....

"os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Resta evidente pois que para a inclusão do rendimento omitido como tributável na cédula "H" da correspondente declaração, cabe ao fisco investigar e demonstrar a sua natureza, seja através de evidências concretas, seja por meio da denominada presunção juris tantum, isto é, aquela que admite prova em contrário.

No caso concreto não restou comprovado que a fiscalização do tributo houvesse apurado a existência de acréscimo patrimonial injustificado ou evidenciado a percepção ou consumo de renda em montante superior à declarada.

A classificação cedular do rendimento auferido pelo contribuinte pressupõe antes de mais nada a determinação de sua natureza, sem o que estar-se-ia tributando uma receita cuja origem é indeterminada, o que não está previsto na legislação de regência.



Estou de pleno acordo com o Ilustre Conselheiro Relator do Acórdão indicado como paradigma quando afirma, in verbis:

"Se fosse o caso de os rendimentos terem outra origem, cabia ao fisco determinar-lhes a efetividade e, principalmente, a natureza, real ou presuntiva, determinando sua classificação e tributação em conformidade com o apurado.

O que não tem respaldo legal é enquadrar rendimentos, declarados como não tributáveis, pelo contribuinte, como se rendimentos tributáveis se tratasse, sem o mínimo de investigação quanto à origem e natureza desses rendimentos".

Tenho para mim que o entendimento firmado por esta Câmara Superior e consubstanciado no Acórdão nº CSRF/01-0.139/81, é o mais consentâneo com a realidade dos fatos e que observa os princípios gerais de direito que devem nortear o julgador na solução de qualquer litígio.

Diante do exposto, coerente com a manifestação dada no julgamento do Recurso nº RP/104-0.032, o qual deu origem ao citado Acórdão paradigma, concluímos pela reforma do Acórdão recorrido.

Voto pelo provimento do Recurso Especial de Divergência.

Brasília - DF., em 05 de março de 1982.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 0180/007.118/79

MCPS

Sessão de 05 de março de 1982

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.209

Recurso nº RD/104-0.048

Recorrente SEBBA S.A.

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL.

IRF - PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS. O direito às férias decorre da lei e do comparecimento ao trabalho durante o período aquisitivo. Seu pagamento, em dinheiro, constitui rendimento do trabalho assalariado, e não indenização, sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, sendo irrelevante que o pagamento se dê por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por não ser este o fato que determina a obrigação de pagar as férias. Aplicação do PN-CST nº 42/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por SEBBA S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso; b) maioria de votos, negar provimento ao Recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Luiz Miranda. Ausente momentaneamente o Conselheiro Wagner Gonçalves.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES e PEDRO MARTINS FERNANDES.